



STJ – *AgInt no Recurso Especial 1960527/RN* – 2ª T. – j. 13.02.2023 – v.u. – rel. Min. Humberto Martins – *DJe* 16.02.2023 – Áreas do Direito: Família e Sucessões e Previdenciário.



Cabe 50% da pensão por morte a dependente econômico, mesmo que o valor recebido por este antes da morte tenha sido acordado extrajudicialmente.

#### Veja também Jurisprudência relacionada ao tema

- STJ, AgRg no AgIn no REsp 1829497, j. 19.09.2022, *DJe* 03.10.2022; e
- TRF-1.ª Reg., ApCiv 2003.38.03.003104-1, j. 21.08.2019, *DJe* 11.11.2019.

#### Veja também Doutrinas relacionadas ao tema

- Alterações nos critérios de aposentadoria e pensão por morte, aplicáveis ao regime próprio de previdência social, de Cláudia Salles Vilela Vianna – *RDT* 230/23-52; e
- Proteção previdenciária dos dependentes em caso de morte do segurado: uma análise comparativa entre os sistemas público e privado, de Priscilla Milena Simonato de Migueli – *RDT* 217/95-108.

#### AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1960527 - RN (2020/0344623-5)

**RELATOR** : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**AGRAVANTE** : MARIA NINA SALUSTINO DE FARIA  
**ADVOGADO** : ISABELA SALUSTINO DE CARVALHO RAMALHO - RN008256  
**AGRAVADO** : SUELY TEIXEIRA DE FARIA  
**ADVOGADO** : ANDRÉ FRANCO RIBEIRO DANTAS - RN005447  
**INTERES.** : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN  
**ADVOGADO** : PROCURADORIA GERAL DO BANCO CENTRAL - PB000000C

## EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DIVÓRCIO CONSENSUAL EXTRAJUDICIAL. PENSÃO ALIMENTÍCIA PAGA PELO EX-CÔNJUGE VARÃO À EX-CÔNJUGE VIRAGO, CONFORME REGISTRADO EM ESCRITURA PÚBLICA. SUPERVENIÊNCIA DO FALECIMENTO DO ALIMENTANTE, SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PENSÃO POR MORTE (ART. 215 E SS. DA LEI 8.112/1990). DIVISÃO EM COTAS IGUAIS ENTRE A EX-CÔNJUGE E A COMPANHEIRA DO FALECIDO. RECONHECIMENTO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA REGISTRADA EM ESCRITURA PÚBLICA (ART. 3º DA LEI 11.441/2007 E ART. 733, *CAPUT*, DO CPC/2015) PARA FINS DE INTERPRETAÇÃO DO ART. 217, INC. II, DA LEI 8.112/1990.

1. A controvérsia está em saber se pensão por morte de servidor público federal pode ser rateada em cotas iguais entre a companheira e a ex-cônjuge, sendo essa última também dependente econômica que, desde o divórcio consensual em cartório, realizado sob o pálio da Lei n. 11.441/2007, recebia pensão alimentícia registrada na escritura pública respectiva.

2. Embora o art. 217, inc. II, da Lei. n. 8.112/1990 estabeleça que, entre os beneficiários das pensões, estão "o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente", a interpretação desse dispositivo deve observar leis posteriores, como a Lei n. 11.441/2007 e o CPC/2015, que preveem a possibilidade de realização, por escritura pública, do divórcio consensual, da separação consensual e da extinção consensual de união estável, desde que não haja nascituro ou filhos incapazes, inclusive no tocante às disposições sobre descrição e partilha dos bens comuns e à pensão alimentícia. Interpretação dos arts. 731, inc. II, e 733, *caput* e §§ 1º e 2º, do CPC/2015, correspondentes ao art. 1.124-A do CPC/1973.

3. "Mudança importante deu-se com a Lei n. 11.441, de 4 de janeiro de 2007, que criou o divórcio e a separação consensuais pela via cartorária, dispensando a participação do juiz para as hipóteses nas quais não haja litígio e inexistam filhos menores ou incapazes. (...) A defesa de uma maior liberdade na formação das relações familiares direciona-se inclusive contra a 'excessiva judicialização dos conflitos existentes nessa seara'." (RODRIGUES JR., OTAVIO LUIZ. *Direito Civil Contemporâneo*. Estatuto epistemológico, Constituição e direitos fundamentais. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 70-71).

4. Impor diferenciação entre dependentes que percebem pensão alimentícia fixada judicialmente e os que, na forma do art. 3º da Lei n. 11.441/2007 e do art. 733, *caput*, do CPC/2015, percebem pensão alimentícia registrada em escritura pública equivaleria a contrariar a *mens legis* dos novos diplomas.

5. Como há duas beneficiárias, independentemente do valor fixado a título de pensão alimentícia para a ex-cônjuge, essa terá direito à cota-parte de 50% (cinquenta por cento) da pensão por morte, com efeitos financeiros a contar da data do requerimento administrativo. Precedentes.

Agravo interno improvido.

## COMENTÁRIO

O AVANÇO DA AUTONOMIA PRIVADA NO CAMPO FAMILIAR:  
COMENTÁRIOS AO ACÓRDÃO DO AGINT NO RESP 1.960.527/RN*THE ADVANCE OF PRIVATE AUTONOMY IN FAMILY MATTERS:  
COMMENTARIES ON AGINT IN RESP N. 1.960.527/RN*

1. *Controvérsia.* A Lei 8.122, de 11 de dezembro de 1990 (conhecida como "Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União") dispõe, em seu art. 217, II, que, entre os beneficiários de pensões por morte do servidor público federal, estão "o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, com percepção da pensão alimentícia estabelecida judicialmente". Ocorre que, neste AgInt no REsp 1.960.527/RN, a ex-cônjuge do *de cujus*, servidor público federal aposentado, percebia pensão alimentícia sem caráter judicial, estabelecida por escritura pública lavrada à ocasião da realização do divórcio consensual do casal em 2008.

Ora, à primeira vista, a ex-cônjuge estaria excluída do âmbito de aplicação do referido dispositivo, dado que o beneficiário da pensão por morte, nos termos estritos da legislação, só pode ser aquele que percebe pensão alimentícia estabelecida judicialmente, o que excluiria a modalidade da pensão alimentícia registrada em cartório extrajudicial. Sob esse argumento, a companheira sobrevivente do servidor falecido alegou que o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, ao atribuir metade da pensão por morte à ex-cônjuge, violou texto expresso de lei federal, nomeadamente, o art. 217, II, do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União.

A 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no entanto, negou provimento ao recurso especial da companheira sobrevivente, que visava excluir a ex-cônjuge do *de cujus* do rateio da pensão por morte. De acordo com o voto do Min. Rel. Humberto Martins,

"[...] publicada em 1990, a Lei 8.112, obviamente, não poderia antever modificações que foram positivadas somente a partir de 2007, como a possibilidade de pensão alimentícia legal (art. 1.694 e ss. do CC/2002) ser estabelecida por escritura pública entre partes concordes, de modo que o Tribunal regional conferiu adequada interpretação ao caso concreto."

A tese subjacente à decisão do STJ é a de que a interpretação dos dispositivos de Direito Administrativo, *in casu*, do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, deve observar, quando houver pontos de contato com institutos de Direito de Família, o desenvolvimento das relações de família.

Para o relator,

"[...] as legislações contemporâneas têm estimulado não apenas a desjudicialização onde não houver conflito, como também a autonomia da vontade, a autonomia privada e a autodeterminação, adotando métodos cada vez mais adequados de resolução de necessidades sociais."

A seguir, este argumento acerca das transformações no Direito de Família será aprofundado sob uma perspectiva histórico-comparativa (Seção 2). Por fim, será analisada a correção da decisão do Tribunal sob uma perspectiva dogmática (Seção 3).

2. *Perspectiva Histórico-Comparada.* O Direito de Família é historicamente marcado por um alto grau de intervenção da comunidade política sobre os seus mais importantes institutos. A compreensão da família como "origem sementeira da *res publica*", tal como aparece na obra do filósofo romano Cícero,<sup>1</sup> ou até mesmo na repetida fórmula constitucional brasileira de que "a família tem especial proteção do Estado",<sup>2</sup> justifica tradicionalmente a intromissão do Estado nos assuntos familiares. Embora, na experiência jurídica ocidental, tenha por séculos escapado à ingerência estatal e constituído um assunto preponderantemente religioso,<sup>3</sup> o Direito de Família caracterizou-se por uma predominância de normas cogentes ou de ordem pública, o que destoava da lógica majoritariamente dispositiva do Direito Civil.<sup>4</sup> Essa, inclusive, é uma das razões pela qual o Direito de Família teve o seu pertencimento ao sistema interno do Direito Civil apenas tardiamente reconhecido nos países de tradição jurídica romano-germânica.<sup>5</sup>

1. A citação está transcrita em: STEINWASCHER NETO, Helmut. *A procriação e o interesse da res publica: uma análise das leis matrimoniais de Augusto*. Dissertação de Mestrado apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2012. p. 21. É digno de nota, porém, que a noção atual de família é anacrônica se quisermos aplicá-la à realidade da Antiguidade, na qual "os parentes eram os que comiam na mesma mesa e se aqueciam perto do mesmo fogo." (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*. Atualização de Giselda Hironaka e Paulo Lôbo. São Paulo: Ed. RT, 2012. t. 55. p. 55).
2. O *caput* do art. 226 da Constituição dispõe: "A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado."
3. "Por séculos, o atual Direito de Família não foi estatal, mas um território inserido no poder normativo da Igreja Católica e, após a Reforma, das Igrejas protestantes." (RODRIGUES JR., Otavio Luiz. Amor e Direito Civil: Normatividade, Direito e Amor. In: BASSET, Ursula Cristina; SILVA, Regina Beatriz Tavares (Coord.). *Família e Pessoa: uma questão de princípios*. São Paulo: YK, 2018. p. 559).
4. "A começar da caracterização mesma do Direito de Família como complexo normativo, existe tendência marcante para retirá-lo do Direito Privado, sob fundamento de que não se deve restringir à proteção da pessoa e à afirmação de direitos subjetivos, mas tem em vista, mais do que o indivíduo, a tutela de toda a sociedade, ou do Estado mesmo. Não falta a sustentação de estar a família sendo conduzida para o Direito Público, tantas são as normas de ordem pública que a envolvem. A ideia, posto que sedutora, não chega a convencer. A penetração dos princípios de ordem pública não é estranha aos demais compartimentos jusprivatísticos. E nem por isso o Direito Civil se publiciza todo, ou se extingue como Direito Privado." (PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil: Direito de Família*. 25. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. v. 5. p. 14-15 (versão digital); "[...] o Direito de Família é genuinamente privado, pois os sujeitos de suas relações são entes privados, apesar da predominância das normas cogentes ou de ordem pública. [...] Não lhe retira essa natureza o fato de ser o ramo do Direito Civil em que é menor a autonomia privada em que é marcante a intervenção legislativa." (LÔBO, Paulo. *Direito Civil: Famílias*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 41).
5. "Historicamente, de todos os ramos tradicionais do Direito Civil, esse (Direito de Família) foi um dos que mais tardiamente tiveram reconhecida sua autonomia (ao interno do sistema dos Códigos)." (QUEIROZ DE MORAES, Bernardo Bissoto. Código Civil e Direito de Família: (in)conveniência de um microsistema. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, v. 4, jul.-set. 2015. p. 2 (versão digital).

Coube à obra inovadora de Immanuel Kant (1724-1804), em especial a sua *A Metafísica dos Costumes*, a compreensão dos direitos oriundos das relações de família como "direitos pessoais de natureza real", categoria que, ao combinar aspectos de Direito das Coisas e de Direito das Obrigações, integraria o Direito Privado.<sup>6</sup> Ademais, a definição kantiana do casamento como um "contrato" e, portanto, como manifestação da autonomia privada,<sup>7</sup> estranha quer ao Direito Romano quer ao Direito Canônico, inicia uma tradição tipicamente moderna nas discussões acerca da natureza jurídica do casamento.<sup>8</sup> Não se entenda, porém, que se tratava de concepção hegemônica já em sua época. Um filósofo do quilate de G. W. F. Hegel (1770-1831), por exemplo, chamou de "vergonhosa" a subsunção kantiana do casamento ao conceito de contrato.<sup>9</sup> Para Hegel, o casamento "não é uma relação contratual, pois ele consiste justamente em sair do ponto de vista contratual", a fim de estar "acima da contingência das paixões e do capricho particular e transitório".<sup>10</sup>

Ao longo do século XIX e da primeira metade do século XX, conviveram em estado de tensão as concepções ditas *contratuais* e *institucionais* do casamento, sendo este um tema de grande controvérsia não só no meio filosófico, mas também na doutrina especializada de Direito de Família.<sup>11</sup> A segunda metade do século XX, no entanto, encaminhou-se claramente no sentido de uma vitória dos *contratualistas*: a dissolubilidade do casamento pelo divórcio, o fim da primazia do regime da comunhão universal e a própria mutabilidade do regime de bens são exemplos cristalinos desse

6. "Por mais questionável que seja essa categoria [direitos pessoais de natureza real], é nítida a separação do Direito de Família com relação aos direitos reais e os direitos pessoais (obrigações) e mais explícita ainda a sua caracterização como uma parte do Direito Privado." (QUEIROZ DE MORAES, Bernardo Bissoto. Código Civil e Direito de Família... Op. cit., p. 4 (versão digital).
7. AUER, Marietta. Eigentum, Familie, Erbrecht: Drei Lehrstücke zur Bedeutung der Rechtsphilosophie im Privatrecht. *Archiv für die civilistische Praxis – AcP*, v. 216, 2016. p. 263.
8. "[...] o contrato de casamento não é um contrato arbitrário, mas um contrato tornado necessário pela lei da humanidade; quer dizer, se o homem e a mulher querem usufruir-se um ao outro segundo as suas faculdades sexuais, então têm necessariamente de casar e esta necessidade decorre das leis jurídicas da razão pura." (KANT, Immanuel. *A Metafísica dos Costumes*. Tradução, apresentação e notas de José Lamego. 3. Ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2017. p. 121).
9. A expressão original em alemão é "*Schändlichkeit*" (v. HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. *Grundlinien der Philosophie des Rechts oder Naturrecht und Staatswissenschaft im Grundrisse*. 8. Ed. Berlin: Suhrkamp Verlag, 2004. p. 157). Na versão traduzida: "[...] o casamento não pode ser subsumido sob o conceito de contrato; essa subsunção é exposta – na sua ignomínia, é preciso dizer – em Kant. [...] É igualmente grosseiro conceber o casamento meramente como um contrato civil, uma representação que ainda ocorre em Kant, na qual o arbítrio recíproco estabelece, então, um contrato sobre os indivíduos, e o casamento é degradado à forma de um contrato de uso recíproco." Cf. HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. *Linhas fundamentais da Filosofia do Direito: Direito Natural e Ciência do Estado no seu traçado fundamental*. Tradução, apresentação e notas de Marcos Lutz Müller. São Paulo: Editora 34, 2022. p. 288 (§ 75), 415 (§ 161).
10. Cf. HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. *Linhas fundamentais da Filosofia do Direito...* Op. cit., p. 416-417 (§ 163).
11. Um inventário de posições doutrinárias acerca da natureza jurídica do casamento pode ser encontrado em: RODRIGUES JR., Otavio Luiz. *Direito Civil contemporâneo: estatuto epistemológico, Constituição e direitos fundamentais*. 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 68-69.

movimento em direção a uma compreensão do casamento cada vez mais como um contrato e menos como uma instituição. As recentes discussões sobre a possível eliminação dos deveres conjugais de fidelidade recíproca e de coabitação da legislação civil são mais um exemplo dessa tendência de ampliação dos espaços de autoconformação nas relações matrimoniais.<sup>12</sup>

As profundas transformações no campo dos costumes nas sociedades de matriz ocidental, cujos pormenores extrapolam os limites desse texto, deixaram marcas indeléveis não só no regime jurídico do casamento, mas em todo Direito de Família. O reconhecimento de novas conformações familiares (como as uniões estáveis, as famílias monoparentais e as uniões, matrimoniais ou não, de pessoas do mesmo sexo) marcaram a ruptura histórica com a centralidade do casamento para o conceito de família.<sup>13</sup> Atualmente, discute-se, inclusive, uniões poliamorosas ou poliafetivas e até o possível reconhecimento de *status* de família para pessoas que não mantêm uma relação amorosa ou de parentesco, mas que desejam assumir uma "comunhão de responsabilidade" entre si.<sup>14</sup> Nesse sentido, há também quem defenda o conceito de "família multiespécie", incluindo animais de estimação.<sup>15</sup>

Em síntese, na contramão das tendências de publicização e socialização do Direito Privado, relacionadas à construção do Estado de Bem-Estar Social,<sup>16</sup> o Direito de Família dos países de tradição

12. *E.g.*: "[...] o dever monogâmico é desnecessário para o reconhecimento da conjugalidade, que deve ser baseada unicamente na vontade livre dos cônjuges de se relacionarem segundo as suas próprias opções pessoais [...]. O dever de vida em comum no domicílio conjugal, ou dever de coabitação, tampouco se coaduna com a imprescindível liberdade dos cônjuges de determinarem a conveniência de viverem onde quiserem, inclusive em domicílios separados." (MULTEDO, Renata V.; BODIN DE MORAES, Maria Celina. A privatização do casamento. *Civilística.com*, a. 5, n. 2, 2016. p. 11-12).
13. "É a ruptura histórica com o *princípio da legitimidade* que, por séculos, delimitou o conceito de família no Direito Civil em muitos países da tradição romano-germânica." (RODRIGUES JR., Otavio Luiz. *Direito Civil contemporâneo...* Op. cit., p. 65, grifos do original).
14. É a proposta da criação do instituto da "*Verantwortungsgemeinschaft*", que pode ser traduzido livremente como "comunhão de responsabilidade", no Direito de Família alemão, cf. LEAL, Adisson. O que observar na proposta de reforma do Direito de Família alemão (Parte 1). *Revista Consultor Jurídico*, 13.03.2023. Disponível em: [www.conjur.com.br/2023-mar-13/proposta-reforma-direito-familia-alemao-parte#author]; LEAL, Adisson. O que observar na proposta de reforma do Direito de Família alemão (Parte 2). *Revista Consultor Jurídico*, 20.03.2023. Disponível em: [www.conjur.com.br/2023-mar-20/proposta-reforma-direito-familia-alemao-parte#\_ftnref]. Acesso em: 24.06.2023.
15. CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Projeto regulamenta a família multiespécie, formada por animais domésticos e seus tutores*. Disponível em: [www.camara.leg.br/noticias/939334-projeto-regulamenta-a-familia-multiespecie-formada-por-animais-domesticos-e-seus-tutores/]. Acesso em: 24.06.2023.
16. Cf. "Durante boa parte do século XX, o transporte ferroviário, as telecomunicações, a radiodifusão, os hidrocarbonetos, a energia elétrica, a siderurgia e a indústria química, para se limitar a alguns campos sensíveis da Economia, tornaram-se monopólio estatal ou submeteram-se a níveis elevados de intervenção econômica do Estado. Criaram-se pesados mecanismos de securitização previdenciária, dos acidentes de trabalho e de transporte, além de, em alguns Estados, redes de assistência social subvencionadas com recursos públicos contínuos. Buscou-se universalizar a educação e, em um número invulgar de países, ela se tornou pública e gratuita. Leis protetivas aos trabalhadores, aos consumidores, aos locatários prediais urbanos, aos idosos, às crianças e aos adolescentes foram aprovadas." (RODRIGUES JR., Otavio Luiz. *Publicização, Socialização e Privatização*. In: RODRIGUES JR., Otavio Luiz. *Direito Civil Contemporâneo...* Op. Cit., p. 37-51).

ocidental desenvolveu-se, a partir da segunda metade do século XX, no sentido de uma estrutura cada vez mais individualista, desestatizada e dessocializada.<sup>17</sup>

No ordenamento jurídico brasileiro, tal tendência de "privatização" do Direito de Família contemporâneo<sup>18</sup> é consubstanciada por sucessivas reformas legislativas a partir dos anos 1960, a exemplo da Lei 4.121, de 27 de agosto de 1962 (conhecida como "Estatuto da Mulher Casada"), que acabou com o regime de incapacidade relativa da mulher casada e determinou que o "pátrio poder" (hoje referido como "poder familiar") fosse exercido pelo marido com a colaboração da mulher; a Lei 6.515, de 26 de dezembro de 1977 (conhecida como "Lei do Divórcio"), que introduziu o divórcio no plano da legislação ordinária; a própria Constituição de 1988, ao romper com a tradição constitucional brasileira de vincular textualmente o casamento à instituição da família,<sup>19</sup> ao vedar qualquer forma de tratamento assimétrico entre homem e mulher no que diz respeito aos direitos e deveres familiares e ao reduzir o prazo de conversão da separação judicial em divórcio de cinco para três anos; a Lei 11.441, de 4 de janeiro de 2007, que criou o divórcio e a separação consensuais pela via cartorária, quando não haja litígio e inexistam filhos menores ou incapazes; e, por fim, a Emenda Constitucional 66, de 13 de julho de 2010, que suprimiu a exigência, para o divórcio, do requisito temporal e da prévia separação.

A lógica institucionalista de preservação do casamento, ainda presente nas reformas do Direito de Família na primeira metade do século XX,<sup>20</sup> perdeu paulatinamente espaço para uma tendência

17. Esse paradoxo não passou despercebido por Gustav Radbruch (1878-1949), um dos mais importantes filósofos do Direito do século XX, que, ao analisar a situação do Direito de Família na Rússia Soviética, destacou que "pode parecer estranho que o socialismo, em todas as partes tão determinado a acentuar o caráter social das relações jurídicas [...], mesmo as de Direito Privado, se esforce por outorgar ao Direito Matrimonial uma estrutura puramente individualista, desestatizada e dessocializada." (RADBRUCH, Gustav. *Filosofia do Direito*. Tradução de Marlene Holzhausen. São Paulo: Martins Fontes, 2004. p. 227). Cf. Também AUER, Marietta. Gustav Radbruch über die sozialistische Familie: Ein Genrebild aus Weimar. In: SALIGER, Frank (Org.). *Rechtsstaatliches Strafrecht: Festschrift für Ulfrid Neumann zum 70. Geburtstag*. Heidelberg: C.F. Müller, 2017. p. 31-42.
18. Cf. "O redimensionamento do papel da família, na sociedade atual, aponta para um 'retorno ao privado.'" (LÔBO, Paulo. *Direito Civil... Op. Cit.*, p. 22).
19. As Constituições brasileiras tradicionalmente afirmavam que a família era constituída pelo casamento: "diferentemente do que acontecia com a Constituição anterior, a atual abdicou da ideia de proteção absoluta ao casamento e de que este era a via única para a formação de uma família com proteção legal." (ALMEIDA, José Luiz Gavião de. O Direito de Família e a Constituição de 1988. In: MORAES, Alexandre de (Coord.). *Os 20 anos da Constituição da República Federativa do Brasil*. São Paulo: Atlas, 2009. P. 382); "O primeiro fato que chama atenção na Carta de 1988 é sua menor consideração pelo casamento dentro do quadro da família. [...] Com efeito, a Constituição de 1988, com seu apontado desprezo pelo casamento, colocou a nossa legislação divorcista entre as mais audazes, pois declarando que o casamento civil poderia ser dissolvido mediante comprovada separação de fato por mais de dois anos, escancarou as portas para o divórcio." (RODRIGUES, Silvio. Breve histórico do Direito de Família nos últimos 100 anos. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, v. 88, p. 239-254, jan.-dez. 1993. p. 244-245). É, no entanto, controverso se a Constituição de 1988 realmente abandonou o caráter paradigmático do casamento, tendo em conta o mandamento do art. 226, § 3º, de que a lei deve facilitar a conversão da união estável em casamento.
20. Um exemplo é a Lei 883, de 21 de outubro de 1949, que permitiu o reconhecimento voluntário ou forçado de filho adulterino, caso a sociedade conjugal do seu progenitor houvesse sido dissolvida por

de dilatação dos espaços da autonomia privada como consequência do declínio dos fundamentos religiosos ou, de maneira mais abrangente, dos elementos metajurídicos do casamento.<sup>21</sup> Conforme anota Otavio Luiz Rodrigues Jr.,

"[...] desde o fim da década de 1960 até aos dias atuais, o casamento tem-se submetido a um gradual processo de alienação (no sentido de se alhear) do campo da moralidade, no sentido próprio daquilo que seja conforme à moral e aos bons costumes."<sup>22</sup>

O avanço da autonomia privada no campo matrimonial espelha-se naturalmente também no regime jurídico do divórcio, que abandona as antigas restrições a seu exercício, como a forma solene de prazos, audiências de conciliação, presença obrigatória do Ministério Público, recursos de ofício, com a possibilidade de extinção do matrimônio até mesmo por meio de meros atos negociais em serventias extrajudiciais. Com efeito,

"[...] atualmente, o casamento e sua proteção deixaram de interessar ao Estado, ao menos nos níveis tão intensos do passado. Cada vez mais, a união entre pessoas é algo que interessa ao mundo privado."<sup>23</sup>

Há, portanto, um processo de diminuição sensível do controle estatal sobre o casamento e as formas de sua constituição e dissolução.

Se, no contexto dos debates para a aprovação do Código Civil de 1916, a posição de Clóvis Beviláqua (1859-1944) de "permitir o divórcio com a máxima parcimônia, em casos graves e taxativamente limitados pela lei, interdizendo-se ao cônjuge culpado contrair novas núpcias"<sup>24</sup> era motivo de escárnio nos setores político-jurídicos mais conservadores do país,<sup>25</sup> não é preciso ser profeta para

---

desquite ou pela morte de um dos cônjuges. Segundo Silvio Rodrigues (1917-2004), "tal exigência se estribava na idéia de que o reconhecimento do adúltero, na vigência da sociedade conjugal, constituía ofensa intolerável ao outro cônjuge, capaz e de provocar a ruína do casamento. [...] Quero sublinhar que a idéia de preservação do casamento continua sendo a grande preocupação do legislador." (RODRIGUES, Silvio. *Breve histórico do Direito de Família nos últimos 100 anos...* Op. Cit., p. 243).

21. "Todos esses sucessos quanto ao casamento desvelam o processo de sua *privatização*, que se apresenta cada vez mais como um contrato e menos como uma instituição." (RODRIGUES JR., Otavio Luiz. *Direito Civil contemporâneo...* Op. Cit., p. 66, grifos do original).
22. RODRIGUES JR., Otavio Luiz. *Amor e Direito Civil: Normatividade, Direito e Amor*. In: BASSET, Ursula Cristina; SILVA, Regina Beatriz Tavares (Coord.). *Família e Pessoa: uma questão de princípios*. São Paulo: YK, 2018. p. 557.
23. RODRIGUES JR., Otavio Luiz. *Amor e Direito Civil...* Op. cit., p. 557-558.
24. BEVLÁQUA, Clóvis. *Direito de Família*. Recife: Contemporânea, 1896. p. 356 e ss. Sobre a visão de Beviláqua acerca da família, cf. NEDER, Gizlene. Clóvis Beviláqua: redes de sociabilidade política, reconhecimento e ressentimento. *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*, v. 473, p. 125-156, jan.-mar. 2017.
25. No ambiente do debate parlamentar, o projeto de Beviláqua foi alvo de virulenta oposição conservadora, sobretudo por parte de Domingos de Andrade Figueira (1834-1910). As críticas ao projeto de Beviláqua, no entanto, não se limitaram ao âmbito parlamentar; elas ganharam a atenção da opinião pública nas ruas, como demonstra uma marchinha distribuída no Carnaval de 1903: "O do doutor Clóvis – Código / – Diz o Rui com voz enfática – / Está cheíssimo, pródigo / De atentados à gramática... / É péssimo, imoralíssimo / A começar pelo prólogo... / – Outro diz: É decentíssimo / Honra de qualquer filólogo / Desmoraliza o consórcio! / Criando o medonho divórcio / – Grita o Figueira apoplético / Afinal, oh! caso exótico / Sai um

prever que, nas próximas décadas, o divórcio será permitido no Brasil por mera comunicação postal, como já existe em alguns países europeus e estados norte-americanos.<sup>26</sup>

3. *Perspectiva Dogmática.* Desde as lições de Friedrich Carl von Savigny (1779-1861), "pai" fundador da metodologia jurídica moderna,<sup>27</sup> está claro que não há hierarquia entre os elementos tradicionais da interpretação jurídica. Isto é, na "reconstrução do pensamento imanente à lei",<sup>28</sup> nenhum dos elementos da interpretação jurídica pode subsistir por si só. Nas palavras de Savigny, "em casos específicos, cada um desses elementos pode ser predominante, especialmente difícil e importante".<sup>29</sup>

No caso em questão, a predominância da interpretação gramático-literal do referido art. 217, II, do Regime Jurídico dos Servidores Públicos da União, tal como reclamada pela companheira sobrevivente do *de cuius*, levaria à exclusão da ex-cônjuge da cota-parte da pensão por morte. Pela literalidade da norma, o beneficiário da pensão por morte só pode ser aquele que recebe pensão alimentícia estabelecida judicialmente, não estando abrangidos por seu suporte fático os dependentes que percebam pensão alimentícia registrada em escritura pública.

A interpretação lógico-sistemática do caso, no entanto, põe em xeque este resultado. A possibilidade de realização de divórcio consensual pela via cartorária foi introduzida no Direito de Família brasileiro em momento notadamente posterior à edição do Regime Jurídico dos Servidores Públicos da União. Como não poderia deixar de ser, os dispositivos da Lei 8.112 refletem o estágio de desenvolvimento das relações de família do momento de sua promulgação. Logo, a legislação de 1990 não poderia antever a possibilidade de realização de divórcio e a consequente fixação de pensão alimentícia por meio de atos negociais em serventias cartoriais, como veio a ocorrer 17 anos depois, por meio da promulgação da Lei 11.441, de 4 de janeiro de 2007. Tendo em conta as circunstâncias em que a lei foi elaborada, a unidade do sistema jurídico e as condições específicas do tempo em que é aplicada, não há fundamento para se conferir um tratamento distinto a verbas alimentícias fixadas judicialmente e aquelas estabelecidas consensualmente em escritura pública, conforme conduziria o resultado da interpretação gramático-literal.

O aprofundamento do argumento histórico-comparativo, empreendido na Seção 2 deste texto, também desabona a adequação de uma interpretação gramático-literal do dispositivo e suporta o resultado obtido com a interpretação lógico-sistemática. Independentemente de se filiar

---

monumento ... gothico... / Nem verdadeiro, nem... poético.", cf. REIS, Thiago. *Autonomia do Direito Privado ou Política Codificada? O Código Civil de 1916 como Projeto Republicano*. *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*, v. 473, p. 273-326, jan.-mar. 2017.

26. RODRIGUES JR., Otavio Luiz. *Direito Civil contemporâneo...* Op. cit., p. 67.

27. "É possível dizer sem exagero que a modernidade jurídica nasce com a obra de Savigny, fundador de um paradigma científico destinado a um excepcional sucesso dentro e fora da Europa ao longo de todo o séc. XIX." (REIS, Thiago. *Direito e método na teoria possessória de Savigny*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2013. p. 14); "Uma das certezas que se pode ter em relação a ele, ao menos em termos de metódica jurídica, é que, antes de Savigny, quase nada havia. Com Savigny, quase tudo se formou." (RODRIGUES JR., Otavio Luiz. *Direito Civil contemporâneo...* Op. cit., p. 4).

28. Esta é a definição de interpretação jurídica em Savigny, cf. SAVIGNY, Friedrich Carl von. *System des heutigen Römischen Rechts*. Berlin: Veit und Comp., 1840. t. 1. p. 213.

29. A citação está transcrita em: REIS, Thiago. *Direito e método na teoria possessória de Savigny...* cit., p. 48.

a uma teoria subjetivista da interpretação, no sentido de uma vinculação histórico-subjetiva à "vontade do legislador" (*mens legislatoris*), ou a uma teoria objetivista, no sentido de uma vinculação objetivo-teleológica à "vontade da lei" (*mens legis*), na linha adotada pelo voto do Min. Rel. Humberto Martins,<sup>30</sup> em ambos os casos, não parece razoável supor que, se confrontado com o estado atual das coisas, o legislador de 1990 teria optado por excluir ex-cônjuge que percebe pensão alimentícia estabelecida extrajudicialmente da condição de beneficiário de pensão por morte, tampouco que a "vontade da lei", relacionada às recentes reformas legislativas no Direito de Família brasileiro, aponte para uma não-integração entre o Direito de Família e o Direito Administrativo.

Conclui-se, portanto, pela correção da decisão do STJ neste AgInt no REsp 1.960.527/RN.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALMEIDA, José Luiz Gavião de. O Direito de Família e a Constituição de 1988. In: MORAES, Alexandre de (Coord.). *Os 20 anos da Constituição da República Federativa do Brasil*. São Paulo: Atlas, 2009. p. 381-394.
- AUER, Marietta. Eigentum, Familie, Erbrecht: Drei Lehrstücke zur Bedeutung der Rechtsphilosophie im Privatrecht. *Archiv für die civilistische Praxis – AcP*, v. 216, p. 239-276, 2016.
- AUER, Marietta. Gustav Radbruch über die sozialistische Familie: Ein Genrebild aus Weimar. In: SALIGER, Frank (Org.). *Rechtsstaatliches Strafrecht: Festschrift für Ulfrid Neumann zum 70. Geburtstag*. Heidelberg: C.F. Müller, 2017. p. 31-42.
- BEVILÁQUA, Clóvis. *Direito de Família*. Recife: Contemporânea, 1896.
- HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. *Grundlinien der Philosophie des Rechts oder Naturrecht und Staatswissenschaft im Grundrisse*. 8. ed. Berlin: Suhrkamp Verlag, 2004 [ed. bras.: *Linhas fundamentais da Filosofia do Direito: Direito Natural e Ciência do Estado no seu traçado fundamental*. Tradução, apresentação e notas de Marcos Lutz Müller. São Paulo: Editora 34, 2022].
- KANT, Immanuel. *A Metafísica dos Costumes*. Tradução, apresentação e notas de José Lamego. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2017.
- LEAL, Adisson. O que observar na proposta de reforma do Direito de Família alemão (Parte 1). *Consultor Jurídico*, 13.03.2023. Disponível em: [www.conjur.com.br/2023-mar-13/proposta-reforma-direito-familia-alemao-parte#author]. Acesso em: 24.06.2023.
- LEAL, Adisson. O que observar na proposta de reforma do Direito de Família alemão (Parte 2). *Revista Consultor Jurídico*, 20.03.2023. Disponível em: [www.conjur.com.br/2023-mar-20/proposta-reforma-direito-familia-alemao-parte]. Acesso em: 24.06.2023.
- MULTEDO, Renata V.; BODIN DE MORAES, Maria Celina. A privatização do casamento. *Civilistica.com*, a. 5, n. 2, p. 1-21, 2016.
- NEDER, Gizlene. Clóvis Beviláqua: redes de sociabilidade política, reconhecimento e ressentimento. *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*, v. 473, p. 125-156, jan.-mar. 2017.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil: Direito de Família*. 25. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. v. 5.

30. Lê-se na fundamentação do voto do relator a seguinte passagem: "[...] seria contrariar a *mens legis* das novas leis, que vieram exatamente para, mediante procedimento simplificado, efetivo e célere, auxiliar o Poder Judiciário diante da judicialização de acordos voluntários destituídos de litigiosidade."

- PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*. Atualização de Giselda Hironaka e Paulo Lôbo. São Paulo: Ed. RT, 2012. t. 55.
- QUEIROZ DE MORAES, Bernardo Bissoto. Código Civil e Direito de Família: (in)conveniência de um microsistema. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, v. 4, p. 211-238, jul.-set. 2015.
- RADBRUCH, Gustav. *Filosofia do Direito*. Trad. Marlene Holzhausen. São Paulo: Martins Fontes, 2004.
- REIS, Thiago. Autonomia do Direito Privado ou Política Codificada? O Código Civil de 1916 como Projeto Republicano. *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*, v. 473, p. 273-326, jan.-mar. 2017.
- REIS, Thiago. *Direito e método na teoria possessória de Savigny*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2013.
- RODRIGUES, Silvio. Breve histórico do Direito de Família nos últimos 100 anos. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, v. 88, p. 239-254, jan.-dez. 1993.
- RODRIGUES JR., Otavio Luiz. Amor e Direito Civil: Normatividade, Direito e Amor. In: BASSET, Ursula Cristina; SILVA, Regina Beatriz Tavares (Coord.). *Família e Pessoa: uma questão de princípios*. São Paulo: YK, 2018. p. 544-568.
- RODRIGUES JR., Otavio Luiz. *Direito Civil contemporâneo: estatuto epistemológico, Constituição e direitos fundamentais*. 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2019.
- SAVIGNY, Friedrich Carl von. *System des heutigen Römischen Rechts*. Berlin: Veit und Comp., 1840. t. 1.
- STEINWASCHER NETO, Helmut. *A procriação e o interesse da res publica: uma análise das leis matrimoniais de Augusto*. Dissertação de Mestrado apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2012.

**DIOGO PITTA**

*Mestrando em Direito Civil pela Faculdade de Direito (Largo de São Francisco) da Universidade de São Paulo – USP. Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito do Recife – UFPE, com período de mobilidade acadêmica na Universidade de Tübingen Eberhard-Karls (Tübingen, Alemanha). Advogado. diogocpitta@yahoo.com*

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.  
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 13 de fevereiro de 2023.

Ministro HUMBERTO MARTINS  
Relator

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1960527 - RN (2020/0344623-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**AGRAVANTE** : MARIA NINA SALUSTINO DE FARIA  
**ADVOGADO** : ISABELA SALUSTINO DE CARVALHO RAMALHO  
RN008256  
**AGRAVADO** : SUELY TEIXEIRA DE FARIA  
**ADVOGADO** : ANDRÉ FRANCO RIBEIRO DANTAS - RN005447  
**INTERES.** : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN  
**ADVOGADO** : PROCURADORIA GERAL DO BANCO CENTRAL - PB000000C

**EMENTA**

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DIVÓRCIO CONSENSUAL EXTRAJUDICIAL. PENSÃO ALIMENTÍCIA PAGA PELO EX-CÔNJUGE VARÃO À EX-CÔNJUGE VIRAGO, CONFORME REGISTRADO EM ESCRITURA PÚBLICA. SUPERVENIÊNCIA DO FALECIMENTO DO ALIMENTANTE, SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PENSÃO POR MORTE (ART. 215 E SS. DA LEI 8.112/1990). DIVISÃO EM COTAS IGUAIS ENTRE A EX-CÔNJUGE E A COMPANHEIRA DO FALECIDO. RECONHECIMENTO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA REGISTRADA EM ESCRITURA PÚBLICA (ART. 3º DA LEI 11.441/2007 E ART. 733, *CAPUT*, DO CPC/2015) PARA FINS DE INTERPRETAÇÃO DO ART. 217, INC. II, DA LEI 8.112/1990.

1. A controvérsia está em saber se pensão por morte de servidor público federal pode ser rateada em cotas iguais entre a companheira e a ex-cônjuge, sendo essa última também dependente econômica que, desde o divórcio consensual em cartório, realizado sob o pálio da Lei n. 11.441/2007, recebia pensão alimentícia registrada na escritura pública respectiva.

2. Embora o art. 217, inc. II, da Lei. n. 8.112/1990 estabeleça que, entre os beneficiários das pensões, estão "o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente", a interpretação desse dispositivo deve observar leis posteriores, como a Lei n. 11.441/2007 e o CPC/2015, que preveem a possibilidade de realização, por escritura pública, do divórcio consensual, da separação consensual e da extinção consensual de união estável, desde que não haja nascituro ou filhos incapazes, inclusive no tocante às disposições sobre descrição e partilha dos bens comuns e à pensão alimentícia. Interpretação dos arts. 731, inc. II, e 733, *caput* e §§ 1º e 2º, do CPC/2015, correspondentes ao art. 1.124-A do CPC/1973.

3. "Mudança importante deu-se com a Lei n. 11.441, de 4 de janeiro de 2007, que criou o divórcio e a separação consensuais pela via cartorária, dispensando a participação do juiz para as hipóteses nas quais não haja litígio

e inexistam filhos menores ou incapazes. (...) A defesa de uma maior liberdade na formatação das relações familiares direciona-se inclusive contra a 'excessiva judicialização dos conflitos existentes nessa seara.'" (RODRIGUES JR., OTAVIO LUIZ. *Direito Civil Contemporâneo*. Estatuto epistemológico, Constituição e direitos fundamentais. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 70-71).

4. Impor diferenciação entre dependentes que percebem pensão alimentícia fixada judicialmente e os que, na forma do art. 3º da Lei n. 11.441/2007 e do art. 733, *caput*, do CPC/2015, percebem pensão alimentícia registrada em escritura pública equivaleria a contrariar a *mens legis* dos novos diplomas.

5. Como há duas beneficiárias, independentemente do valor fixado a título de pensão alimentícia para a ex-cônjuge, essa terá direito à cota-parte de 50% (cinquenta por cento) da pensão por morte, com efeitos financeiros a contar da data do requerimento administrativo. Precedentes.

Agravo interno improvido.

## RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por MARIA NINA SALUSTINO DE FARIA contra decisão singular que não conheceu do recurso especial, sob o fundamento de que a matéria é de cunho constitucional, qual seja, apreciar, à luz da EC n. 66/2010, o direito de dependente econômica (ex-cônjuge), que percebia pensão alimentícia estabelecida em escritura pública, a ratear com a viúva do alimentante a pensão por morte deixada por esse segurado do regime próprio.

No agravo interno, a agravante sustenta que a discussão não é de ordem constitucional, e sim predominantemente infraconstitucional.

Aduz que, ao atribuir metade da pensão por morte à ex-cônjuge que percebia apenas pensão alimentícia sem caráter judicial, o TRF da 2ª Região violou o art. 217, inc. II, da Lei n. 8.112/1990, em detrimento da viúva, que é a única beneficiária legal.

Acresce que (fl. 881-883):

A referência, pelo acórdão recorrido, à EC 66/2010 e aos postulados da razoabilidade e isonomia, se deram de forma nitidamente genérica, sem qualquer vinculação direta e precisa com a norma federal debatida. Tais preceitos constitucionais, portanto, não trazem qualquer relação direta com a solução jurídica da lide, *concessa venia*, não sendo capazes de atrair a competência jurisdicional do ex. STF para revisar e reformar o acórdão recorrido.

(...)

O r. acórdão regional, mesmo admitindo expressamente a inexistência de pensão alimentícia "estabelecida judicialmente" que pudesse amparar a Autora (ex-esposa), lhe concedeu pensão por morte, em violação direta ao requisito legal extraído do art. 217, inciso II, da Lei nº 8.112, com redação dada pela Lei nº 13.135/2015. (...)

É de se questionar, poderá o cônjuge divorciado fazer jus a pensão por morte, sem que tenha pensão alimentícia estabelecida judicialmente em face do instituidor da pensão ? (...)

Ora, a um só tempo, o acórdão recorrido atesta que a pensão alimentícia atribuída à Autora da ação tratava-se de um acordo consensual (premissa fática), reconhece que o texto legal exige, para a pensão por morte, a existência prévia de pensão alimentícia estabelecida por decisão judicial, mas, transgride a norma, autorizando a pensão por morte em favor da Autora (Agravada), mesmo sem o **único requisito legal** estabelecido no inciso II, do art. 217, da Lei nº 8.112, com redação dada pela Lei nº 13.135/2015.

Requer a reconsideração da decisão agravada para que seja conhecido e provido o recurso especial. Alternativamente, na hipótese de manutenção da decisão agravada, pede que a controvérsia seja submetida a julgamento colegiado.

Impugnação da agravada SUELY TEIXEIRA DE FARIA na qual reafirma sua dependência econômica (que perdura além do casamento) em relação ao instituidor da pensão, apresenta óbices sumulares ao conhecimento do recurso especial e ressalta a natureza constitucional da controvérsia, requerendo, por fim, o não provimento do agravo interno e a majoração dos honorários de sucumbência (fls. 892-904).

Os autos vieram-me conclusos em 29/8/2022, haja vista redistribuição por sucessão.

É, no essencial, o relatório.

## VOTO

Nas razões recursais, a recorrente informa que conviveu em união estável com Newton Nelson de Faria, servidor aposentado do Banco Central do Brasil, até o seu falecimento em 2016, quando, na condição de beneficiária, requereu administrativamente pensão por morte à instituição pagadora, sendo o pedido atendido.

Aduz a recorrente que a ex-cônjuge do segurado, ora recorrida, dirigiu pedido de cota-parte da pensão por morte àquele órgão, mas o pleito administrativo foi indeferido. Na sequência, ela ajuizou ação ordinária para pleitear a cota-parte de 50% (cinquenta por cento) da pensão por morte, sob o argumento de que, como dependente econômica, recebia pensão alimentícia mensal sobre os proventos daquele, objeto de acordo extrajudicial com o alimentante celebrado por escritura pública na ocasião do divórcio consensual cartorário em 2008.

Acresce a recorrente que a divisão com a ex-cônjuge da pensão por morte em

cotas iguais implica violação do inc. II do art. 217 da Lei n. 8.112/1990, dispositivo segundo o qual pode ser beneficiário da pensão por morte quem recebe pensão alimentícia estabelecida judicialmente, o que excluiria a modalidade de pensão alimentícia registrada em cartório extrajudicial.

A sentença julgou procedente em parte o pedido da autora, ex-cônjuge, para determinar que a pensão alimentícia que lhe era paga em vida fosse convertida no direito a 20% (vinte por cento) da pensão por morte.

Irresignada, a ex-cônjuge pleiteou, em apelação, a majoração desse percentual para 50% (cinquenta por cento).

O Tribunal de origem deu provimento à apelação da autora e reformou a sentença para fixar a sua cota-parte na pensão por morte em 50% (cinquenta por cento), com efeitos financeiros a partir do requerimento administrativo formulado pela outra beneficiária (20/5/2016).

A controvérsia está em saber se a pensão por morte de servidor público federal pode ser rateada em cotas iguais entre a companheira e a ex-cônjuge, considerando que essa última recebia pensão alimentícia (paga por aquele) desde o divórcio consensual em cartório, realizado sob o pálio da Lei n.11.441/2007, conforme consta da escritura pública respectiva.

Por decisão monocrática, o recurso especial (art. 105, inc. III, "a", da CRFB) interposto pela ora agravante não foi conhecido, haja vista a existência de matéria constitucional (fls. 863-864), razão pela qual interpôs este agravo interno.

Desde já, conhece-se em parte do agravo interno para, diante da predominância da matéria infraconstitucional, proceder-se ao exame de mérito das questões trazidas na peça recursal.

Com efeito, a Lei n. 11.441/2007 inovou ao introduzir o art. 1.124-A no CPC/1973 (atual art. 733 do CPC/2015), facultando que inventários, partilhas, separações e divórcios consensuais, sem filhos menores, pudessem ser realizados por escritura pública lavrada por tabelião de notas, independentemente de homologação judicial, inclusive quanto às disposições relativas à descrição e partilha dos bens comuns e à pensão alimentícia.

Por meio da Resolução n. 35/2007, o Conselho Nacional de Justiça disciplinou os aspectos administrativos da lavratura dos respectivos atos notariais para uniformização no âmbito notarial nacional da aplicação da Lei n. 11.441/2007.

Na doutrina, destaca Otavio Luiz Rodrigues Junior:

Outra mudança importante deu-se com a Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007, que criou o divórcio e a separação consensuais pela via cartorária, dispensando a participação do juiz para as hipóteses nas quais não haja litígio e inexistam filhos menores ou incapazes. (...)

Na doutrina mais atual, a defesa de uma maior liberdade na formação das relações familiares direciona-se inclusive contra a 'excessiva judicialização dos conflitos existentes nessa seara'. (RODRIGUES JR., OTAVIO LUIZ. **Direito Civil Contemporâneo**. Estatuto epistemológico, Constituição e direitos fundamentais. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 70-71).

E foi sob o pálio da Lei n. 11.441/2007 que os - à época - cônjuges se divorciaram consensualmente em cartório, dissolvendo o vínculo matrimonial e firmando, por escritura pública, as disposições quanto à pensão alimentícia legal e, em caso de falecimento do alimentante, à pensão por morte.

Está expresso nos autos que, após 34 (trinta e quatro) anos de casamento, o Sr. Newton, ao divorciar-se consensualmente em 2008, manifestou em escritura pública, de comum acordo com a Sra. Suely, que pagaria a essa "*uma pensão mensal de 20% (vinte por cento) do valor bruto dos seus proventos do Banco Central do Brasil*", sendo que, em caso de seu falecimento, caberia à ex-cônjuge "*o direito de receber pensão como sua dependente, na forma da Lei Previdenciária*" (fl. 22).

Retirar a liceidade dessa pensão alimentícia legal paga à dependente econômica tão somente porque a verba não foi fixada judicialmente, e sim em escritura pública na forma da Lei n. 11.441/2007, seria contrariar a *mens legis* das novas leis, que vieram exatamente para, mediante procedimento simplificado, efetivo e célere, auxiliar o Poder Judiciário diante da judicialização de acordos voluntários destituídos de litigiosidade.

As legislações contemporâneas têm estimulado não apenas a desjudicialização onde não houver conflito, como também a autonomia da vontade, a autonomia privada e a autodeterminação, adotando métodos cada vez mais adequados de resolução das necessidades sociais.

Assim, embora a Lei n. 8.112/1990, estabeleça, em seu art. 217, inc. II, que, entre os beneficiários das pensões, estão "o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente", a interpretação contemporânea desse dispositivo deve observar as inovações trazidas por leis posteriores, como a Lei n. 11.441/2007 e o CPC/2015, que preveem a realização, por escritura pública, do divórcio consensual, da separação consensual e da extinção consensual de união estável, desde que não haja nascituro ou filhos incapazes, inclusive no tocante às disposições sobre descrição e partilha dos bens comuns e à pensão

alimentícia. É a interpretação dos arts. 731, inc. II, e 733, *caput* e §§ 1º e 2º, do CPC/2015, correspondentes ao art. 1.124-A do CPC/1973.

Publicada em 1990, a Lei n. 8.112, obviamente, não poderia antever modificações que foram positivadas somente a partir de 2007, como a possibilidade de pensão alimentícia legal (art. 1.694 e ss. do CC/2002) ser estabelecida por escritura pública entre partes concordes, de modo que o Tribunal regional conferiu adequada interpretação ao caso concreto, *in verbis* (fl. 673):

Deve-se reconhecer o direito ao recebimento da pensão por morte em paridade de condições com a companheira do instituidor, independentemente do percentual fixado a título de pensão alimentícia. Assim, fica fixada a cota-parte de pensão por morte em 50% (cinquenta por cento) para a autora, com efeitos financeiros a partir do requerimento administrativo (20/05/2016).

Impor diferenciação entre dependentes que percebem pensão alimentícia fixada judicialmente e os que percebem pensão alimentícia registrada em escritura pública na forma do art. 3º da Lei n. 11.441/2007 e do art. 733, *caput*, do CPC/2015 equivaleria a contrariar a *mens legis* desses novos diplomas.

Deve haver, portanto, a integração jurídica entre a Lei n. 8.112/1990 e as posteriores Lei n. 11.441/2007 e Lei n. 13.105/2015 (CPC/2015), as quais facultam a formalização administrativa de situações de fato ou de acordos previamente celebrados.

Como há duas beneficiárias, independentemente do valor fixado a título de pensão alimentícia para a ex-cônjuge, essa terá direito à cota-parte de 50% (cinquenta por cento) da pensão por morte em questão, com efeitos financeiros a contar da data do requerimento administrativo (20/5/2016), consoante arts. 218 e 219, inc. II, da Lei n. 8.112/1990.

Nesse sentido, os precedentes desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO.  
SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE.  
JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CONFORMIDADE.  
INOVAÇÃO RECURSAL. EXAME. INVIABILIDADE.  
(...)

2. O entendimento do Tribunal de origem no sentido de que a ex-esposa do falecido servidor faz jus ao rateio da pensão em igualdade de condições com a companheira do servidor falecido, nos termos do art. 218 da Lei n. 8.112/90, está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, ensejando a aplicação do óbice estampado na Súmula 83 do STJ.

3. É defeso à parte inovar em sede de agravo interno, apresentando argumento não esboçado nas razões do apelo especial, dada a preclusão consumativa.

4. Agravo Interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.829.497/PE, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 3/10/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL CARACTERIZADA. DIVISÃO DO BENEFÍCIO ENTRE EX-ESPOSA E COMPANHEIRA. POSSIBILIDADE.

1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, ao decidir a vexata quaestio, consignou (fl. 166/e-STJ): "(...) Porém, como suscitou a autarquia apelante, quanto ao recebimento do benefício pelo cônjuge virago e a companheira, é mister ressaltar que uma beneficiária não exclui a outra, não existindo ordem de preferência entre ambas, in casu fora confirmado o rateio do benefício ente ambas (...)."

2. Extraí-se do acórdão objurgado que o entendimento da Corte a quo está em consonância com a orientação do Superior de que por não haver ordem de preferência entre ex-esposa e companheira o benefício poderá ser dividido entre ambas.

3. Recurso Especial não provido.

(REsp n. 1.673.283/PI, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/8/2017, DJe de 12/9/2017.)

Ante o exposto, **conheço e nego provimento ao agravo interno.**

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
Relator

TERMO DE JULGAMENTO  
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 1.960.527 / RN  
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0344623-5

Número de Origem:

08059495420164058400 8059495420164058400

Sessão Virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023

**Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

**Secretário**

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : MARIA NINA SALUSTINO DE FARIA

ADVOGADO : ISABELA SALUSTINO DE CARVALHO RAMALHO - RN008256

RECORRENTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

ADVOGADO : PROCURADORIA GERAL DO BANCO CENTRAL - PB000000C

RECORRIDO : SUELY TEIXEIRA DE FARIA

ADVOGADO : ANDRÉ FRANCO RIBEIRO DANTAS - RN005447

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -  
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - PENSÃO - CONCESSÃO

**AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : MARIA NINA SALUSTINO DE FARIA

ADVOGADO : ISABELA SALUSTINO DE CARVALHO RAMALHO - RN008256

AGRAVADO : SUELY TEIXEIRA DE FARIA

ADVOGADO : ANDRÉ FRANCO RIBEIRO DANTAS - RN005447

INTERES. : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

ADVOGADO : PROCURADORIA GERAL DO BANCO CENTRAL - PB000000C

**TERMO**

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 14 de fevereiro de 2023